**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0015, DE 23 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ACRESCE O § 2º AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.048/2018”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que acresce o parágrafo segundo ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.048/2018, a qual dispõe sobre a instituição do Programa ‘BOTUCATU EM FRENTE”, de caráter assistencial.

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade da Secretária Municipal da Assistência Social, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Face a aprovação da Lei 6.048/2018, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.576, de 7 de janeiro de 2019, foi criado o Programa "Botucatu em Frente". Tal programa iniciou-se com a adesão de 50 (cinquenta) pessoas, sendo que no mês de novembro foi ampliado em mais 50 (cinquenta) e no presente exercício haverá o aumento de mais 56 (cinquenta e seis) pessoas.*

*Conforme já explanado, este é um programa de caráter socioassistencial que prioriza àqueles com situação de cronificação/dependência dos benefícios sócio assistenciais, para que através da oportunidade e da qualificação de mão de obra possam ingressar no mercado de trabalho.*

*É importante salientar também que o Município, através do Decreto Municipal 12.169 de 30 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade no Município de Botucatu, declarado pelo Decreto 11.954, de 26 de março de 2020, face os efeitos de saúde, sociais e econômicos advindos da pandemia.*

*O Programa Botucatu em Frente auxilia com uma bolsa no valor de R$500,00 (quinhentos) reais, no entanto, a pandemia de COVID-19 trouxe muitos impactos na conjuntura econômica, tendo aprofundado a pobreza e miserabilidade da população, tendo aumentado o custo de vida e a geração de inúmeras vulnerabilidades e inseguranças.*

*Assim, buscando sempre a dignidade das famílias beneficiárias no contesto da segurança de renda, se faz primordial que o valor percebido da bolsa auxílio possa assegurar a sobrevivência de si e seus entes frente aos compromissos de moradia/aluguel, alimentação, transporte, educação e outras necessidades básicas, justificando-se assim, um aumento do bolsa-auxílio para R$ 700,00 (setecentos reais), enquanto perdurar o estado de calamidade.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei, bem como, o impacto orçamentário da presente despesa.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

*Rosemary Ferreira dos Santos Pinton*

*Secretária Municipal de Assistência Social*

A matéria objeto da presente Proposição tem como objetivo alterar o valor do benefício do bolsa-auxílio, instituído pelo Programa Botucatu em Frente, para R$ 700,00 enquanto perdurar o estado de calamidade no município, decorrente da pandemia mundial de Coronavírus.

Primeiramente, cumpre alertar aos legisladores, principalmente à Comissão de Constituição e Justiça que possui tal prerrogativa (artigo 60, I, “a” do Regimento Interno: *a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara*;), no que toca à melhor técnica de redação dos dispositivos, considerar a possibilidade de substituição da disposição do artigo 1º que fala sobre alteração do inciso I, quando na verdade o que se objetiva pelo conteúdo do projeto, confirmado por sua ementa, é criar um parágrafo 2º, tornando o parágrafo único em § 1º.

Nesse propósito, por meio de uma emenda parlamentar que não trará mudança substancial no projeto em análise, apenas permitindo uma melhor redação do dispositivo em equívoco, sugere-se a seguinte redação aos nobres Edis:

*Art. 1º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 3º da Lei nº 6048, de 4 dezembro de 2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Botucatu em Frente, com a seguinte redação:*

*"Art. 3º...*

*...*

*§ 1º ...*

*§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade no Município, o valor da bolsa-auxílio, previsto no inciso I, será de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais.*

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”*, conforme previsto no artigo 23, II da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Compete ao Município, por meio de lei, organizar seu sistema de seguridade social, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Orgânica:

*Art. 184 O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, segundo os princípios gerais da Constituição Federal e da Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa ao poder público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos relativos à saúde e à assistência social.*

O Programa “Botucatu em Frente” possui natureza assistencial, vez que institui prestações, por parte do Município, com a finalidade de amparo aos necessitados por meio da promoção da integração ao mercado de trabalho, amoldando-se ao disposto no art. 203, III da Constituição Federal.

É certo que a Constituição estabelece, nos termos de seu art. 23, II, como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, assegurando nos artigos 6º e 204, I, a assistência como um direito social, cabendo a coordenação e execução de referidas ações aos municípios, conforme se afere:

*Art. 6° - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

Importante destacar que o projeto de lei encontra-se de acordo com o conjunto de ações da Assistência Social no âmbito do Município previsto no art. 197 da Lei Orgânica, em especial aquela descrita em seu inciso II, que estabelece a “promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial”.

A propositura representa um instrumento visando à garantia do direito à assistência social, mais especificamente no auxílio financeiro, alimentar e profissional, benefício este íntima e indissociavelmente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição da República e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia desses direitos.

Esta norma federal em consonância com a Constituição da República dispõe sobre a organização da Assistência Social e prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, senão vejamos:

*Lei Federal n° 8.742/1993*

*Art. 15 - Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

***IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;***

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. [ . . . ]*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.*

*Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária* ***e de calamidade pública****.*

O aumento no valor do bolsa-auxílio, tal como desenhado no projeto de lei, implica na expansão de despesas para o ente público, o que demanda a necessidade de se atentar às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Cumpre informar que segundo consta do relatório de impacto financeiro e orçamentário, de responsabilidade da Secretaria de Fazenda Municipal, as despesas necessárias à execução foram demonstradas.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, disciplinando o aumento do valor do bolsa-auxílio durante o estado de calamidade no município, cabendo somente ao Prefeito os atos de gestão, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Assistência Social e à Comissão de Orçamento e Finanças.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de março de 2021.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716